

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 448/2014

de 26 de março de 2014

REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MADALENA, CONFORME LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, ALTERADA PELA LEI Nº 12.435 DE 06 DE JULHO DE 2011 E, SEGUINDO AINDA OS PARÂMETROS DA RESOLUÇÃO CNAS Nº 212 DE 13 DE OUTUBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

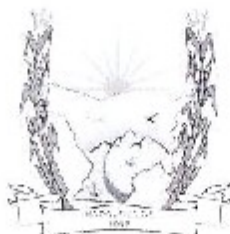
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Das Definições Gerais

Art. 1º Regular a provisão de Benefícios Eventuais da Política Pública de Assistência Social no Município de Madalena-CE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

Art. 2º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento ou de morte ou de situações de vulnerabilidade temporária ou de desastre e/ou de calamidade pública.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e proeza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

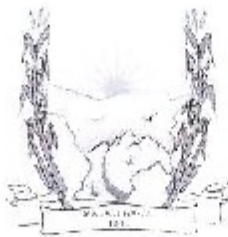
IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições de acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias da pobreza, que estigmatizam os beneficiários, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I - Prestação de serviço e bens de consumo;
- II - em pecúnia.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 5º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

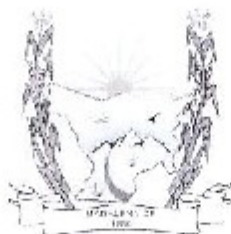
Parágrafo Único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I - concessão de medicamentos;
- II - concessão de órtese e prótese;
- III - tratamento de saúde fora de domicílio.

Seção IV

Dos Beneficiários em Geral

Art. 6º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita, o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva. (LOAS/ NOB-SUAS).

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Classificação

Art. 7º No âmbito do Município de Madalena-CE, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio por morte;
- III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Seção II

Da Documentação

Art. 8º A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento da concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta dias) para a viabilização e efetivação de qualquer documento de registro civil para o beneficiário(a).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

Seção III

Do Auxílio Natalidade

Subseção I

Da Definição

Art. 9º O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 10º O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 11. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

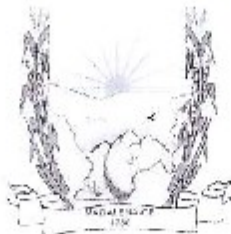
Subseção III

Dos Critérios

Art. 12. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município de Madalena-CE e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

§ 3º Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Madalena-CE, vierem a nascer no município supracitado e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Subseção IV

Dos Documentos

Art. 13. Os beneficiários(a) do auxílio natalidade serão cadastrados(o) nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, onde apresentarão documento de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio que são:

I - carteira de identidade ou documentação equivalente ou CPF do requerente;

II - comprovante de residência no Município de Madalena-CE, por meio de conta de água, luz, telefone, declaração cartorial ou de Associação com reconhecimento de firma, ou outra forma prevista em lei, se houver, salvo quando se tratar do disposto no art. 12, § 3º.

III - comprovante de renda pessoal, se houver;

Seção IV

Do Auxílio por Morte

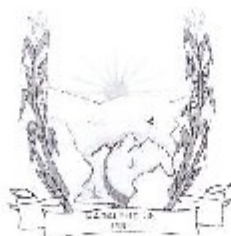
Subseção I

Da Definição

Art. 14. O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo ou na forma de prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Subseção II

Das Formas de Concessão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

Art. 15. O alcance do benefício funeral será distinto na modalidade de:

I - custeio das despesas de urna mortuária, do velório e sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 16. O auxílio funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio das despesas de urna mortuária, velório e sepultamento, dentro outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 17. O auxílio por morte será assegurado às famílias:

I - que comprovem residir no Município de Madalena-CE;

II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional vigente;

III - residentes em outras localidades, cujos membros familiares tenham vindo a óbito em hospital de Madalena-CE, mediante o parecer dos profissionais de Saúde.

Parágrafo único. O auxílio por morte será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

social que, em passagem por Madalena-CE, vierem a óbito no Município e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 18. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo Município.

Art. 19. O auxílio por morto deve ser ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme seu funcionamento.

Subseção IV

Dos Documentos

Art. 20. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou documentação equivalente a o CPF do requerente;

II - comprovante de renda, se houver;

III - comprovante de residência no Município de Madalena-CE, tais como: conta de água, luz, telefone, declaração cartorial ou de Associação com reconhecimento de firma, ou outra forma prevista em lei, salvo quando se tratar do disposto no art. 17, parágrafo único.

IV - certidão de óbito e guia de sepultamento;

Seção IV

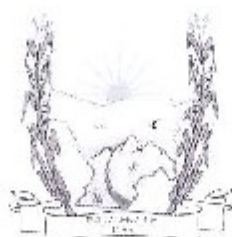
Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I

Definição

Art. 21. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de Assistência Social, prestada em bens de consumo e/ou em

Av. Antonio Costa Vieira, 305 - Pinhos - Madalena - CE CEP: 62.860-300
Fone/Fax: (0**88) 3442-1190/1386 E-mail: gabinete@madalena.ce.gov.br
CNPJ: 10.508.935/0001-37 - CGF: 06.923.305-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 22. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança patrimonial;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

b) falta de documentação;

c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

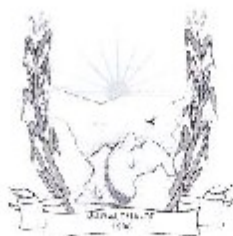
d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

- 1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
- 2) decisões desocupação de área de risco.

g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 23. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Madalena-CE.

Subseção III

Da Finalidade

Art. 24. O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento das familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV

Forma de Concessão

Art. 25. O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I - cesta de alimentos;
- II - passagens, aéreas e terrestres;
- III - Pecúnia;

Parágrafo único. O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para casos de auxílio aluguél de realocação de família que estavam morando em área de risco e em situações de vulnerabilidade, pelo período de 90 (noventa) dias.

Subseção V

Dos Critérios

Art. 26. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

- I - indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II - moradia que apresenta condições de risco;
- III - pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- IV - situação de extrema pobreza;
- V - famílias com indicativos de rupturas familiares;
- VI - que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional.

§ 1º O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§ 2º No caso do benefício em pecúnia para auxílio aluguel decorrente de reassentamento da família em área de risco fica dispensada a observância do inciso VI do artigo 24.

Seção V

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Subseção I

Definição

Art. 27. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão

Av. Antonio Costa Vieira, 305 - Pinhas - Madalena - CE CEP: 63.363-000
Fone/Fax: (085) 3442 1190/1386 - E-mail: gabinete@madalena.ce.gov.br
CNPJ: 10.508.935/0001-37 - CEP: 66.920.335-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 28. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III

Forma de Concessão

Art. 29. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioeconômica de cada caso.

CAPÍTULO III

Seção I

Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 30. A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção II

Da Equipe Profissional

Art. 31. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Compete ao Município de Madalena-CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, através do FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social) destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos, ficando estas despesas restritas ao orçamento da própria Secretaria de Assistência Social e FMAS.

§ (VETADO)

Art. 33. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos Benefícios Eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art. 34. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art. 35. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, quem utilizar de meio fraudulentos, como documentos falsificados e ou declarações, para receber tais benefícios, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 36. Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas do Governo, em consonância com as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA
Gabinete do Prefeito

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Saço da Prefeitura Municipal de Madalena, 26 de Março de 2014.

ZARLUI KALIL FILHO
Prefeito do Município de Madalena